EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se os arts. 43 a 80 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP consiste em modalidade de prestação de serviço por prazo determinado, destinada a jovens de 18 a 29 anos, que não configura relação de emprego, é remunerada por "bônus de inclusão produtiva – BIP", pagos com recursos público ou por "bolsa de incentivo à qualificação – BIQ", a cargo do contratante, nos termos dos arts. 43, § 1°, 52 e 54. Torna facultativo, ademais, o recolhimento previdenciário e fiscal, as férias são substituídas por recesso de 30 (trinta) dias não integralmente remunerado e a concessão do vale-transporte é parcial, conforme arts. 51, § 2°, c/c 71, 68 e 69.

A MP claramente precariza as relações de trabalho e não apenas atinge a faixa etária regularmente abrangida pelos contratos de aprendizagem, mas também permite que, da cota legal, objeto do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja deduzido o percentual de jovens em situação de vulnerabilidade, contratados por meio do REQUIP – de 5 a 15% do número total de empregados, progressivamente.

A dedução proposta se mostra desarrazoada porque o art. 53 do Decreto nº 9.579/2018 determina que sejam contratados prioritariamente, como aprendizes, adolescentes de 14 a 18 anos, faixa etária inferior à alcançada pelo REQUIP. A diversidade de propósitos torna imprópria a medida.





A nova modalidade de contratação viola frontalmente o modelo de proteção social estabelecido pela Constituição, que, já em seu art. 1º, demonstra apreço tanto pela livre iniciativa quanto pelo valor social do trabalho, pressupostos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República.

Atenta, ademais, contra o princípio da igualdade, ao permitir a admissão de jovens em situação de vulnerabilidade, sem a integral garantia de direitos trabalhistas constitucionalmente considerados fundamentais. À manifesta discriminação soma-se a perpetuação do ciclo da pobreza.

A Medida Provisória, se aprovada nos termos do Parecer do Relator, contrariando o princípio da proteção integral, objeto do art. 227 da Constituição da República, prejudicará sobremaneira a aprendizagem e, por extensão, comprometerá o direito à profissionalização, sob a adequada tutela jurídica, de adolescentes e jovens.

Não é difícil presumir que o REQUIP, subsidiado pelo Estado, sem o mesmo grau de proteção dos vínculos empregatícios ordinários, passará a ser amplamente adotado.

Ressalte-se, outrossim, que o texto submetido ao Parlamento não revela, *data venia*, compromisso efetivo com a qualificação profissional, porque não vincula as atividades práticas ao conteúdo teórico, prevê carga-horária de 180 horas anuais, aquém das 400 horas mínimas exigidas para a aprendizagem, e retira recursos do *"Sistema S"*, historicamente o maior responsável pela formação de aprendizes no País.

A extinção ou mesmo o enfraquecimento da aprendizagem gerará graves consequências sociais, em virtude da sua correlata capacidade de inserção de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo-lhes formação regular e profissional, direitos decorrentes da relação de emprego e, consequentemente, a subsistência com dignidade. Destaque-se, ainda, que a





aprendizagem tem se revelado altamente eficaz à ressocialização de adolescentes infratores, assegurando-lhes, após o cumprimento das medidas socioeducativas, um trabalho digno e, consequentemente, evitando a reincidência.

A facultatividade de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias configura, outrossim, autêntica renúncia fiscal, sem qualquer contrapartida social direta, não precedida do imprescindível estudo dos respectivos efeitos.

O Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP ofende os princípios da igualdade, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, contraria as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção dos adolescentes e jovens, notadamente as relativas à formação profissional e ao direito ao trabalho protegido, e configura renúncia fiscal irregular. Deve, pois, ser integralmente suprimido do texto da Medida Provisória nº 1045/21.

Sala das Sessões,

de

de 2021.

Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Lídice da Mata)

Suprimam-se os arts. 43 a 80 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD217540678100, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 7 Dep. Bohn Gass (PT/RS) LÍDER do PT *-(p_7800)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.